



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723612/2020-81
ACÓRDÃO	1402-007.707 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R5 COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. CENTRALIZAÇÃO INFORMAL DE RECURSOS. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

A demonstração de atuação integrada entre diversas pessoas jurídicas, com centralização financeira em empresa do grupo, pagamentos cruzados, assunção de obrigações de terceiros, utilização indistinta de ativos e circulação de recursos sem observância das autonomias patrimoniais formais, caracteriza grupo econômico de fato e evidencia abuso da personalidade jurídica para fins de evasão fiscal.

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO COM BASE EM RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE.

É legítima a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado quando o contribuinte deixa de apresentar escrituração contábil regular e os livros obrigatórios capazes de demonstrar a origem, natureza e efetiva segregação das operações realizadas. Comprovada a incompatibilidade entre as aquisições registradas, a movimentação bancária identificada e as receitas declaradas, bem como a inexistência de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva receita operacional do grupo, mostra-se cabível a adoção da metodologia de arbitramento prevista no art. 51, inciso V, da Lei nº 8.981/1995.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA.

Incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 35% sobre pagamentos cuja causa não foi comprovada ou cujo beneficiário final não foi identificado, especialmente quando evidenciada circulação marginal de recursos entre empresas do mesmo núcleo econômico.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO OU INFRAÇÃO À LEI.

A responsabilização pessoal exige demonstração de participação efetiva na administração da pessoa jurídica e prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Afasta-se a responsabilização de sócios sem comprovação de atuação gerencial nos fatos apurados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

Aplica-se retroativamente a redução da penalidade introduzida pela Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, para redução da multa qualificada ao percentual de 100%.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário protocolado após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário interposto por REBELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em razão de sua intempestividade, e conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pelos demais recorrentes e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para manter o lançamento, porém reduzindo a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Quanto às responsabilizações pessoais, negar provimento aos recursos de LUIZ FURTADO REBELO FILHO, MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA e CLÁUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES, mantendo-se suas inclusões no polo passivo, e dar provimento aos recursos de NAIARA DE JESUS ALVES REBELO e THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO, para afastar suas responsabilizações pessoais, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A constituição de crédito fundamenta-se em Arbitramento de Ofício decorrente de Receita Bruta Não Conhecida (IRPJ e CSLL) e Pagamentos a Beneficiários Não Identificados (IRRF). As referidas infrações foram apuradas no ano de 2015. Como garantia dos créditos formalizados, houve responsabilização solidária de diversos Sujeitos Passivos. Tendo por base constatação de Crime Contra a Ordem Tributária, as multas de ofício aplicadas foram qualificadas para o percentual de 150%. O crédito constituído é de R\$ 45.296.047,87:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO - R\$		
TRIBUTOS	VALOR TOTAL R\$	FOLHA
IRPJ	29.350.890,87	4
CSLL	10.591.566,30	44
IRRF	5.353.590,70	80
TOTAL GERAL R\$	45.296.047,87	=====

2. Em essência, a Impugnante alega:

A) Nulidade (item III.1, a partir da fl. 2607). **B)** Ausência de Interesse Comum para fins de Responsabilidade Solidária (item IV.1, a partir da fl. 2609).

C) Interesse Econômico Comum do Grupo Bom Jesus (item IV.2, a partir da fl. 2624).

D) Inaplicabilidade de Arbitramento de Lucro (item IV.3, a partir da fl. 2627). **E)** Arbitramento por Receita Bruta Conhecida (IV.4, a partir da fl. 2633).

F) Erro em capitulação legal de multa qualificada (item V, leia-se IV.2, a partir da fl. 2634).

G) Exclusão de Responsabilidade Tributária integral dos sócios (item VI, a partir da fl. 2639).

H) Ausência de fundamentação legal da materialidade de IRRF e Bitributação (item VII, a partir da fl. 2640). Em resumo, os tópicos da Impugnação são os seguintes:

TÓPICOS DA IMPUGNAÇÃO		
Item	Descrição	A Partir da Folha
I	DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	2604
II	DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS	2605
Preliminares		
III.1	NULIDADE POR AUSÊNCIA DA PRORROGAÇÃO DO MANDADO DEPROCEDIMENTO FISCAL. DECADÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.	2607
Mérito		
IV.1	DA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO COMUM PARA FINS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	2609
IV.2	DO INTERESSE ECONÔMICO COMUM DO GRUPO BOM JESUS	2624
IV.3	DA PRESUNÇÃO RELATIVA DO ARBITRAMENTO FISCAL	2627
IV.4	SUBSIDIARIAMENTE, DO ARBITRAMENTO POR RECEITA BRUTA CONHECIDA. OPERAÇÕES DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS	2633
V	DO ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA QUALIFICADA	2634
VI	DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRAL DO SÓCIOS	2639
VII	AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MATERIALIDADE DO IRRF E BITRIBUTAÇÃO	2640
VIII	DO PEDIDO	2644

3. Em última instância, a argumentação essencial do Fisco indica (fl. 1888) que a Impugnante é parte integrante de Grupo Econômico Irregular denominado “BJ BOM JESUS”. Na visão do Fisco, há constituição de fato de tal Grupo em conluio com outras empresas, em relação as quais os respectivos sócios possuem íntimos vínculos familiares. As informações instruídas indicam existência de **Planejamento Tributário Ilícito que resultou em relevante redução ilegal de tributos** devidos.

Em sessão de 17 de junho de 2021 (e-fls. 3.493) a DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano de 2015.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A nulidade de crédito constituído deve restringir-se à evidência de lesão a princípio de Ampla Defesa e Competência, ambos tratados de forma específica em norma que regula o Processo Administrativo Fiscal.

DECADÊNCIA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Em processos de constituição de crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo presença de elementos que comprovem prática de Crime Contra a Ordem Tributária, a regra aplicável para verificação de eventual decadência de direito de constituição de crédito por parte da Fazenda passa a ser aquela prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESRESPEITO DE AUTONOMIA DE PESSOAS JURÍDICAS. EVASÃO FISCAL. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS.

Há abuso de personalidade jurídica quando, por meio de planejamento tributário ilegal, operações negociais indicam desrespeito à autonomia patrimonial e operacional de pessoas jurídicas, visando, ao fim, não pagamento de tributos mediante manipulação artificial de fatos geradores.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA.

A adição de custos e despesas operacionais indedutíveis à base de cálculo do IRPJ e CSLL é autorizada pela Legislação Tributária em casos de não comprovação de efetiva ocorrência de operações que fundamentem negócios jurídicos praticados.

IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES. PRESUNÇÃO LEGAL

Está sujeito à incidência de Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 35%, pagamentos vinculados a operações não comprovadas que resultarem em beneficiários não identificados de fato. O rendimento será considerado líquido, cabendo reajustamento de rendimento bruto.

ÔNUS DE PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de retenção na fonte sobre a transferência de recursos a terceiros, caracterizada por pagamento cuja causa não foi comprovada, o ônus de prova é do Contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. INSTRUÇÃO COM MEIOS DE PROVA HÁBEIS E SUFICIENTES.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas de meios de prova hábeis e suficientes que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGALIDADE.

É cabível imposição de multa de ofício qualificada quando há evidência de fraude tributária praticada por representantes do Sujeito Passivo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Ciente da decisão de primeira instância, todas as pessoas jurídicas e físicas autuadas/responsabilizadas um Recurso Voluntário único, no qual expõem os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Quanto ao requisito da tempestividade, há que se destacar que em relação às todas as 13 pessoas físicas e jurídicas atuadas/responsabilizadas, apenas a REBELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA protocolou seu Recurso Voluntário após o prazo previsto no artigo 33¹ do decreto 70.235/1972 (na redação vigente à época).

Inicialmente, a DRJ julgou a impugnação em sessão do dia 17 de junho de 2021, do qual todos os atuados/responsabilizados foram cientificados entre os dias 23 e 30/08/2021.

Em 26/08/2021 (e-fls. 3660), protocolaram uma petição conjunta de Embargos de Declaração (e-fls. 3661-3670), que foi julgada em 15 de março de 2023, em decisão que teve ciência de todos os envolvidos conforme tabela abaixo:

	data da ciência dos embargos	tipo de ciência	e-fls.
CLAUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES	22/05/2023	A.R.	3829
MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA	12/05/2023	A.R.	3830
NAIARA DE JESUS ALVES REBELO	12/05/2023	A.R.	3832
THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO SANTOS	12/05/2023	A.R.	3833
AMAZÔNIA FLUVIAL NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA	25/05/2023	A.R.	3835
NAVETUR NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	25/05/2023	A.R.	3836
AUTO POSTO AÇAÍ LTDA	12/05/2023	A.R.	3837
REBELO & CIA LTDA	15/05/2023	A.R.	3838
REBELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	11/05/2023	A.R.	3839
R5 COMPERCIO E SERVIÇOS LTDA	30/05/2023	A.R.	3840
REBELO & ALVES LTDA	24/05/2023	A.R.	3841
LUIZ FURTADO REBELO FILHO	26/07/2023	EDITAL	3846
REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGACAO LTDA	26/07/2023	EDITAL	3847

Todas as pessoas físicas e jurídicas atuadas/responsabilizadas protocolaram um único Recurso Voluntário no dia 13/06/2023 (e-fls. 3.850):

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

VR 02RF DEVAT

FL 3850



MINISTÉRIO DA FAZENDA
VR 02RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10280.723612/2020-81
SOLICITANTE DA SJD: 05825216000100 - REBELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 13/06/2023 23:38:34 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Título	Recurso voluntário
Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	20.293.4918,20.658.4819,20.658.4822,20
Documento de Expediente	NA

Portanto, a REBELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA teve ciência do julgamento de seus embargos no dia 11/05/2023, uma quinta-feira. O prazo final para protocolização do Recurso Voluntário encerrou no dia 10/06/2023, que por ter sido um sábado, considera-se o dia 12/06/2023, uma segunda-feira.

No entanto, a solicitação de juntada do Recurso Voluntário único de todas as pessoas físicas e jurídica ocorreu no dia 13/06/2023.

Deste modo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido em relação à REBELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que manteve integralmente os lançamentos de IRPJ e reflexos, além de IRRF sobre pagamentos sem causa, totalizando um crédito tributário de R\$ 45.296.047,87.

A acusação fiscal fundamenta-se no reconhecimento de um Grupo Econômico de Fato, denominado "BJ BOM JESUS", composto por diversas pessoas jurídicas (Amazônia Fluvial, Navetur, Auto Posto Açaí, Rebelo & Cia, Rebelo Comércio de Combustíveis, R5 Comércio, Rebelo & Alves e Rebelo & Alves Comércio e Navegação), que operavam sob comando centralizado e estreitos vínculos familiares, conforme descrito no Relatório Fiscal.

“Ocorre que, no decorrer da ação fiscal, baseada em auditoria por amostragens de eventos relevantes e significativos, levada a efeito junto ao sujeito passivo e a terceiros, foi revelado que ele participou, em 2015, de um grupo econômico irregular, denominado “BJ BOM JESUS”, constituído de fato, em conluio com outras empresas, tendo os sócios dele e das demais empresas que compõem o grupo irregular íntimos vínculos familiares (irmãos, mãe, primos e tio). São as seguintes pessoas físicas que são atualmente ou foram, em 2015, sócias das empresas que compõem o grupo:”

Nome	CPF	Parentesco
LUIZ FURTADO REBELO FILHO	832.688.632-72	
MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA	283.290.152-20	Mãe de Luiz
THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO	010.501.242-43	Irmã de Luiz
NAIARA DE JESUS ALVES REBELO	757.661.322-04	Irmã de Luiz
CLAUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES	640.433.392-91	Primo de Luiz
JAIME FURTADO RODRIGUES NETO	787.271.892-87	Primo de Luiz
RAIMUNDO FURTADO RIBELO	757.661.322-04	Tio de Luiz

O Recurso Voluntário, por sua vez, estrutura sua defesa em dois pilares centrais: a alteração da base de cálculo do lançamento arbitramento, mas sem cancelá-lo, e o afastamento da responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas.

Com relação ao lançamento, a Recorrente não busca invalidar a adoção do regime de arbitramento em si, mas insurge-se contra a metodologia aplicada no lançamento.

Sustenta que a autoridade fiscal incorreu em erro ao classificar a receita bruta como “não conhecida”, aplicando o coeficiente de 40% sobre o montante global de compras, nos termos do Art. 51², inciso V, da Lei nº 8.981/95.

A defesa alega que o faturamento era plenamente identificável por meio das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEFs) transmitidas ao Estado do Pará, as quais totalizariam uma receita bruta de R\$ 97.609.069,75, considerando todas as empresas do o grupo e não apenas a autuada R5 comércio.

Com base nisso, pleiteia a aplicação do Art. 16³ da Lei nº 9.249/95, que prevê um arbitramento mais brando quando a receita é conhecida, ou seja, aplicação dos coeficientes do lucro presumido acrescidos de 20% sobre a base declarada nas DIEFs, em substituição ao critério de apuração pelo montante das compras realizadas.

Pede também, subsidiariamente, o retorno ao regime do Lucro Presumido.

Quanto à configuração do grupo econômico, a defesa nega categoricamente a existência de um “conluio” ou de interesse jurídico comum entre as nove empresas arroladas.

Argumenta que a relação entre as outras empresas e a recorrente (R5) era de mero “**interesse econômico comum**”, estritamente voltado à obtenção de vantagens comerciais e ganho de escala na aquisição de combustíveis perante as grandes distribuidoras.

² Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo: [...] V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

³ Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento. Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

A autonomia das pessoas jurídicas estaria comprovada pela existência de Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) transmitidas, sustentando que cada empresa possuía quadro funcional próprio e núcleos operacionais distintos.

Nesse ponto, a Recorrente suscita uma nulidade da decisão da DRJ, alegando que o acórdão da **DRJ teria inovado na classificação da materialidade da solidariedade**, promovendo uma indevida reclassificação do “interesse comum” que fora originalmente justificado pelos Auditores Fiscais no Auto de Infração. A defesa sustenta que a instância julgadora de piso teria tentado 'corrigir' as razões de mérito da autuação para validar o liame jurídico, o que extrapolaria sua função jurisdicional de verificar a pertinência e conformidade do lançamento com o Direito.

Argumenta que a DRJ se posicionou de forma oposta à fundamentação fiscal, tentando readequar o instituto da solidariedade para suprir falhas na comprovação da prática conjunta do fato gerador.

Subsidiariamente, requer a **exclusão da responsabilidade solidária** das sócias Thayssa e Naiara Rebelo, alegando que ambas não exerciam atos de gestão na empresa centralizadora (a autuada R5 COMÉRCIO) à época dos fatos.

Por fim, argui a nulidade do lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa por suposta ausência de motivação e cerceamento de defesa.

E analisando os autos, entendo que o Acórdão Recorrido deve ser mantido, pelos motivos que passo a expor.

A fiscalização demonstrou com provas robustas a existência de um grupo econômico de fato chamado **BJ BOM JESUS**, operando como uma espécie de *holding* familiar operando de forma integrada, com indícios de utilização da estrutura para redução indevida da carga tributária.

A alegação central de **confusão patrimonial, financeira e operacional** fundamenta-se na inexistência de autonomia das personalidades jurídicas que compunham o grupo de fato.

Esta confusão iniciava com uma **identidade visual e gráfica comum** entre as diversas empresas. Embora utilizassem variações de nomes fantasia, como "POSTOS BJ BOM JESUS", "NAVIOS BJ BOM JESUS" ou "GRUPO BOM JESUS", todas ostentavam a mesma logomarca registrada no INPI. Tal marca, embora de uso exclusivo formal de apenas uma das empresas, era utilizada de forma indiscriminada por todo o conglomerado em fachadas de postos, balsa de combustíveis e até em cabeçalhos de demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, como a DRE de 2015 da autuada R5 COMÉRCIO.

A defesa apresenta argumentos de que a marca comercial é protegida pelo direito de propriedade, o que permite a sua cessão à outras pessoas jurídicas e a permissão e uso não caracteriza peremptoriamente o grupo econômico de fato.

No entanto, diferentemente de uma rede de franquias, onde a padronização visa à proteção do sistema operacional do franqueador, aqui a marca foi instrumentalizada para

viabilizar a **confusão patrimonial e financeira**, permitindo que o grupo se apresentasse como unidade econômica perante grandes distribuidoras, ao mesmo tempo em que fragmentava formalmente suas operações para fins fiscais.

E a defesa tem razão ao afirmar que o uso de uma marca, por si só, não pode ser elemento peremptório para a caracterização, ainda que seja significativo. Mas o lançamento não se ateve a apenas este elemento dos fatos.

O elemento central, contudo, reside na centralização financeira das operações.

A Fiscalização identificou, via RMF, que a recorrente **R5 Comércio** realizou movimentações bancárias no montante de **R\$ 65 milhões, o que é incompatível com a receita** declarada de apenas R\$ 2.835.002,40 em sua Escrituração Contábil Fiscal-ECF, a qual, por sua vez somente foi transmitida após o início da Fiscalização, no ano de 2020.

Este fluxo financeiro desproporcional não guardava relação com o faturamento exclusivo da autuada, fundamentando a conclusão fiscal sobre a existência de uma **confusão patrimonial e financeira** entre as diversas pessoas jurídicas que compunham o grupo econômico irregular "BJ Bom Jesus".

A própria autuada, ainda no decorrer do procedimento de Fiscalização, reconhece que as vultosas entradas em sua conta corrente correspondiam à gestão de recursos destinados às atividades operacionais de outras empresas do conglomerado:

“as movimentações financeiras não são compatíveis com o faturamento exclusivo da empresa, as entradas em conta corrente indicadas correspondem à centralização de pagamentos destinados as atividades operacionais de outras empresas que possuem interesse econômico comum com a atividade operacional da empresa fiscalizada”

A Fiscalização colacionou depoimentos de gerentes de algumas das pessoas jurídicas do grupo bem como as respostas de fornecedores que comprovam que a autuada serviu de canal informal de centralização de recursos, que não foram tributados em nenhuma pessoa jurídica.

Patrícia Serly Monteiro Brito detalhou a logística da arrecadação, afirmando ser a responsável por recolher o faturamento em espécie das vendas de combustíveis nos diversos postos localizados em Bragança-PA para depositá-los diretamente na conta da recorrente R5:

“Que foi contratada por volta de 2013 pela empresa REBELO E ALVES LTDA., sendo responsável pelos depósitos bancários de recursos dos postos do Grupo Bom Jesus, todos em Bragança/PA. Foi contratada pela REBELO E ALVES LTDA.

até meados do ano de 2018, sendo seu gerente, nesse período, o senhor JAIME FURTADO RODRIGUES NETO, gerente da REBELO E ALVES LTDA., cujo proprietário era o senhor LUIZ FURTADO e depois, do filho do Sr. LUIZ FURTADO. Que o dinheiro era recolhido por mim, outra funcionária do escritório da REBELO

E ALVES LTDA. e os gerentes JAIME FURTADO RODRIGUES NETO e a senhora GLEICY AZEVEDO, esposa do senhor JAIME”. (grifo nosso)

No mesmo sentido, **Gleicy Braga Azevedo** confirmou que os vultosos depósitos identificados referiam-se à **“arrecadação diária, em espécie, de vendas dos postos do Grupo Bom Jesus”**, justificando o uso da conta da autuada pelo fato de esta pertencer ao conglomerado. Tais depoimentos provam que as receitas operacionais das outras pessoas jurídicas eram drenadas para a centralizadora sem transitar pela escrituração oficial das empresas vendedoras:

“Que os depósitos discriminados no Anexo Único do referido Termo são **provavelmente referentes à arrecadação diária, em espécie, de vendas dos postos do Grupo Bom Jesus, em Bragança-PA;** que é gerente contratada desde aproximadamente 2000, da empresa REBELO E ALVES LTDA., CNPJ 07.766.482/0003-04, empresa pertencente ao referido Grupo; **que a empresa R5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 18.457.433/0001-36, pertence ao Grupo Bom Jesus,** por isso utilizou a conta bancária da R5 para os depósitos em questão; que atualmente é gerente contratada da empresa **AUTO POSTO BRAGANÇA LTDA., CNPJ 29.187.801/0002-70,** localizada na Av. Nazeazeno, s/n, Centro, Bragança-PA; que constou o nome e o cpf da diligenciada por exigência do caixa do banco no qual a empresa R5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. tinha conta.” (grifo nosso)”

Este fluxo financeiro marginal permitia à R5 atuar como a garantidora do sistema, quitando obrigações de todo o grupo por meio de **assunção de dívidas**. O Fisco identificou instrumentos contratuais em que a autuada assumia formalmente débitos de outras empresas, especialmente com a principal fornecedora, a Petróleo Sabbá S.A. (e-fls. 1941):

“Outrossim, o grupo abusou da personalidade jurídica, desrespeitando a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas, o que pode ser comprovado pelo reiterado cumprimento pela R5 Comércio e Serviço Ltda. de obrigações de pessoas físicas que sequer faziam parte, ao menos formalmente, do quadro societário (Extratos bancários obtidos por RMF diversos pagamentos de contas pessoais de LUIZ FURTADO REBELO FILHO), bem como de obrigações das outras pessoas jurídicas do grupo econômico (assunção de dívidas e pagamentos feitos pela R5 referentes aquisições de combustíveis para outras empresas do grupo), assim como o intenso fluxo financeiro entre estas.”

Foram juntadas respostas a intimações de grandes fornecedores, como **Petróleo Sabbá S/A, Transportadora Amazônia Diesel Ltda e Distribuidora Equador**, que confirmaram o recebimento de valores provenientes das contas bancárias da autuada para quitar obrigações comerciais realizadas originariamente em nome de outros CNPJs do grupo.

O Fisco consolidou os dados de todos os CNPJs envolvidos, revelando uma incompatibilidade entre o volume de mercadorias adquiridas e as vendas efetivamente declaradas.

Segundo dados do sistema SPED, houve emissão de notas fiscais de venda dos fornecedores contra as empresas do grupo, no valor total de R\$ 102.423.421,38, já deduzidas as devoluções de vendas. No entanto, as empresas do grupo emitiram notas fiscais de venda no montante de R\$ 10.475.000,57:

Nome Empresarial	CNPJ	Valor das Compras	Notas Fiscais de Venda
R5 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	18.457.433/0001-36	2.103.561,81	1.785.893,16
REBELO & CIA LTDA	83.348.169/0001-64	31.459.609,75	2.432.848,08
REBELO & ALVES LTDA	07.766.482/0001-34	26.088.244,29	103.346,62
REBELO & ALVES COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA	04.881.257/0001-50	20.322.880,86	5.122.340,76
REBELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	05.825.216/0001-00	12.071.040,86	358.420,47
NAVETUR NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	08.043.758/0001-19	6.698.538,74	618.300,00
AUTO POSTO AÇAÍ LTDA	01.497.008/0001-78	1.394.584,85	53.851,48
POSTO DISTRITO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI	16.850.593/0001-15	1.336.978,45	
AMAZÔNIA FLUVIAL NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA	02.846.696/0001-05	947.981,77	
		R\$ 102.423.421,4	R\$ 10.475.000,60

Todos estes CNPJ registravam valores irrisórios de tributos federais nas DCTFs. Tabela que inicia na e-fls. 1969 do termo de verificação fiscal mostra que, por exemplo a AUTO POSTO ACAÍ LTDA declarou entre R\$ 0,01 a R\$ 0,05 de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS:

CNPJ (8 dígitos)	Nome do Contribuinte	Ano	Tributo	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2013	CSLL	45,03
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2013	IRPJ	45,03
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2014	COFINS (MERC.INTERNO)	0,04
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2014	IRPJ	0,01
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2014	PIS/PASEP (MERC.INTERNO)	0,03
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2015	COFINS (MERC.INTERNO)	0,05
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2015	CSLL	0,01
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2015	IRPJ	0,01
01497008	AUTO POSTO ACAI LTDA	2015	PIS/PASEP (MERC.INTERNO)	0,02
04881257	REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGACAO LTDA	2013	CSLL	45,02
04881257	REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGACAO LTDA	2013	IRPJ	45,02

Os outros CNPJs, descritos nas páginas seguintes seguem o mesmo padrão. O total declarado em todos os CNPJs em relação aos anos de 2013, 2014 e 2015 soma apenas R\$ 561,68 em tributos federais declarados em DCTF, incluindo-se aí a recorrente, que declarou o total de R\$ 0,13 nos anos de 2014 e 2015 em tributos federais em DCTF.

Conforme demonstrado pela Fiscalização, todas as empresas do grupo realizaram compras no valor total de R\$ 102.423.421,4, enquanto as notas fiscais de vendas foram de R\$ 10.475.000,60.

No âmbito individual da recorrente autuada (R5), foi apontado também uma discrepância igualmente relevante. Embora tenha apresentado intempestivamente, após intimação, uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com receita bruta de R\$ 2.835.002,40, a sua movimentação bancária, obtida mediante RMF, foi de R\$ 65,8 milhões.

Nesta ECF, transmitida em atraso em 2020, a autuada declarou opção pelo regime do Lucro Presumido. No entanto, a fiscalização constatou que não houve o recolhimento do imposto no primeiro trimestre de 2015.

Apesar da apresentação da ECF após o início do procedimento fiscal (em 2020), a autuada não apresentou os Livros Diário, Razão e Caixa, bem como não transmitiu a ECD, mesmo após sucessivas intimações.

A Fiscalização apresenta ainda outros fatos concretos que reforçam a ausência de segregação patrimonial entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas.

Dentre eles, destaca-se a aquisição e utilização de aeronave vinculada ao grupo (matrícula PR-YEP), pelo valor de R\$ 2.047.552,28, junto à empresa R4 Holding e Participações Ltda, sem que tenha sido identificada qualquer saída financeira compatível com o pagamento da operação, tampouco tendo a contribuinte esclarecido a origem dos recursos quando intimada.

O seguro desta aeronave foi pago por **Luiz Furtado Rebelo Filho**, por meio de conta vinculada a outra empresa do grupo (**Rebello & Alves – e-fls. 1892**) em momento anterior à própria aquisição do bem, sendo o boleto emitido em nome da empresa vendedora, o que evidencia dissociação entre titularidade formal, fluxos financeiros e assunção de obrigações.

No mesmo contexto, a fiscalização identificou dispêndios realizados pela autuada em favor da empresa Paranhos Silva & Cia Ltda., inicialmente apresentados como decorrentes de cessão de crédito, mas que, após diligência junto ao seu representante, revelaram tratar-se, em realidade, de operação de aquisição de imóvel comercial (hotel) localizado em Salinópolis/PA, Balneário Atalaia, quadra 23.

Verificou-se, contudo, que os pagamentos relacionados à operação foram realizados pela autuada R5 Comércio e Serviços, embora a aquisição estivesse vinculada à empresa Rebelo & Alves Comércio e Navegação Ltda., cuja atividade não guarda relação com o setor hoteleiro, evidenciando dissociação entre a titularidade do bem, a origem dos recursos e a assunção das obrigações contratuais.

Ademais, constatou-se que o imóvel integra conjunto de empreendimentos localizados no mesmo endereço, vinculados a pessoas do mesmo núcleo familiar, dentre elas Thayssa de Jesus Alves Rebelo e Jaime Furtado Rodrigues Neto, este último que, à época dos fatos, acumulava simultaneamente a condição de sócio da autuada e gerente da empresa formalmente adquirente do imóvel.

Ressalte-se, ainda, a atuação de Luiz Furtado Rebelo Filho como administrador de empreendimento hoteleiro vinculado ao mesmo endereço, evidenciando a sobreposição de vínculos societários e gerenciais no âmbito do grupo.

Tais circunstâncias demonstram que as pessoas jurídicas envolvidas não atuavam de forma independente. Os elementos dos autos indicam que havia centralização dos recursos na autuada, realização de pagamentos em nome de terceiros, aquisição de bens sem comprovação da origem dos valores e vinculação desses ativos a pessoas do mesmo núcleo familiar.

Não se trata de fatos isolados. Ao contrário, os elementos são convergentes e revelam um padrão de atuação em que os recursos circulavam entre as empresas sem observância das estruturas formais de titularidade, dificultando a identificação de quais receitas e despesas pertenciam a cada pessoa jurídica.

Nesse contexto, fica evidenciado que as empresas atuavam de forma integrada, sem separação patrimonial efetiva, o que afasta a alegação de autonomia entre elas e confirma o quadro fático identificado pela fiscalização.

DA APURAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO

Diante do contexto fático delineado, especialmente da ausência de escrituração contábil regular, da não apresentação dos livros obrigatórios (Diário, Razão e Caixa) e da ausência de transmissão da ECD, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento com base no lucro arbitrado, nos termos do artigo 51⁴, inciso V, da Lei nº 8.981/95.

⁴ Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:
V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

O arbitramento tomou por base o montante global de compras realizadas pelas empresas vinculadas ao grupo, no total de R\$ 102.423.421,38, aplicando-se o coeficiente de 40%, com redirecionamento dos fatos geradores à autuada, na condição de centralizadora financeira das operações (artigo 51, inciso V, da Lei nº 8.981/95).

E como bem apontou a Fiscalização, a Recorrente não pode estar submetida ao regime do lucro presumido pelo simples fato de que não efetuou o recolhimento no primeiro trimestre de 2015, nos termos do art. 26⁵ da Lei nº 9.430/96, o que implica que a indicação, em ECF transmitida apenas após o início da fiscalização, de suposta opção pelo lucro presumido, não produz qualquer efeito jurídico.

Além disso, a própria escrituração apresentada revela inconsistências relevantes, como a ausência de preenchimento do Livro Caixa (registro Q001 da ECF), bem como a não apresentação dos livros fiscais obrigatórios, inclusive Registro de Inventário e livros de entradas e saídas. Tais elementos evidenciam que não apenas não houve opção válida pelo lucro presumido, como também inexistem os requisitos mínimos para sua manutenção.

A recorrente, por sua vez, não impugna propriamente a adoção do arbitramento, mas sustenta a inadequação do critério utilizado. Argumenta que a receita bruta seria conhecida, com base nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEFs) apresentadas ao Fisco estadual, razão pela qual pleiteia a aplicação do art. 16 da Lei nº 9.249/95, com adoção de metodologia mais benéfica, ou, subsidiariamente, o retorno ao regime do lucro presumido:

“Todavia, é mister ressaltar que, nos termos da argumentação doravante despendida, **não se pretende invalidar a adoção do regime de apuração do arbitramento para a aferição do lucro das Impugnantes**, mas tão somente a adoção de procedimento de arbitramento distinto, posto que aplicável quando a receita bruta do sujeito passivo for conhecida, razão pela qual fica realizado de pronto o distinguishing da Súmula Vinculante nº 59 do CARF. Destarte, repise-se, o referido entendimento do Tribunal Administrativo é voltada a busca pela alteração de regime de apuração, voltada a invalidar o arbitramento para o regime do lucro presumido ou real. No caso em apreço, busca-se a manutenção do arbitramento, entretanto, procedido nos termos do **art. 16 da Lei nº. 9.249/95**, em substituição ao procedimento de arbitramento do art. 51, inciso V, da Lei nº. 8.981/95.” Grifei.

Alega que o lançamento incorre em erro apenas em relação à sua base de cálculo, na medida que a receita seria conhecida posto que teria sido declarada numa declaração transmitida ao Fisco do Estado do Pará chamada DIEF:

⁵ art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

“Referidos documentos, diferentemente do que afirmou o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, não podem ser desqualificados sob a pífia justificativa de que teriam sido homologados apenas tacitamente pelo Fisco Estadual, haja vista que o lançamento por homologação é hipótese legalmente prevista, e **que a ausência de qualquer providência por parte da Fazenda Pública torna o crédito devidamente constituído e imutável, de modo que as DIEFs transmitidas e homologadas são documentos hábeis a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos-geradores conformadores da receita bruta.**

Insta destacar que o valor da receita compreendido pelas DIEFs do grupo no ano-calendário de 2015 **totaliza o quantum de R\$ 97.609.069,75 (noventa e sete milhões, seiscientos e nove mil, sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor superior as movimentações financeiras identificados pela fiscalização, a evidenciar a desnecessidade da técnica de arbitramento, bem como afastando a presunção relativa.”**

Não assiste razão à recorrente.

A argumentação da defesa apresenta-se ambígua quanto à pretensão deduzida.

Embora a Recorrente afirme não pretender afastar o arbitramento, sustenta, simultaneamente, que a receita bruta seria conhecida, com base nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEFs), requerendo a aplicação do art. 16 da Lei nº 9.249/95, ou mesmo, subsidiariamente, o retorno ao regime do lucro presumido.

Em essência, o que se verifica é a tentativa de afastar o critério de arbitramento adotado pela fiscalização, substituindo-o por metodologia mais favorável, seja mediante o reconhecimento de receita conhecida, seja pela adoção de regime diverso. Tais pretensões, contudo, partem de premissas incompatíveis entre si e com o conjunto probatório dos autos.

O arbitramento decorreu da impossibilidade concreta de apuração da base de cálculo por qualquer dos regimes ordinários. A desorganização contábil, aliada à ausência de escrituração idônea e à omissão no cumprimento de obrigações acessórias essenciais, inviabilizou a identificação da receita bruta da autuada e das demais pessoas jurídicas envolvidas.

Nesse contexto, a utilização do critério previsto no art. 51, inciso V, da Lei nº 8.981/95 (40% do valor das compras) mostra-se adequada, sobretudo diante do volume expressivo de aquisições identificadas (R\$ 102.423.421,38) em contraste com a ínfima receita declarada (R\$ 10.475.000,60), evidenciando a inconsistência das informações prestadas.

A tese de que a receita bruta seria conhecida com base nas DIEFs também não se sustenta, pois tais declarações são prestadas a ente federativo distinto, com finalidade própria vinculada ao ICMS, não se prestando, por si só, à comprovação da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, especialmente quando desacompanhadas de escrituração contábil regular e de documentos que permitam sua conciliação com a movimentação financeira efetiva.

Os elementos constantes dos autos demonstram que os fluxos financeiros do grupo não guardavam correspondência com as receitas formalmente declaradas. Foi identificada movimentação bancária superior a R\$ 65 milhões apenas na conta da autuada, a qual era utilizada como centralizadora de recursos de diversas empresas, sem qualquer segregação contábil adequada.

Ademais, a própria Recorrente reconhece a existência dessa centralização financeira, ao afirmar que as entradas em sua conta corrente correspondiam a recursos destinados às atividades de outras empresas do grupo. Tal circunstância enfraquece, de forma decisiva, a credibilidade das receitas individualmente declaradas, inclusive nas DIEFs, pois evidencia que os fluxos econômicos não respeitavam a autonomia formal das pessoas jurídicas.

A argumentação da defesa parte de premissa conceitual inadequada ao atribuir às DIEFs efeito de “homologação” pelo Fisco estadual. No âmbito jurídico-administrativo, o termo homologar refere-se à confirmação ou ratificação de um ato por autoridade competente, conferindo-lhe eficácia ou validade, como ocorre, por exemplo, na homologação de acordos ou de atos praticados por terceiros. Também assim é o caso da homologação ou não da compensação da lei 9430/1996, artigo 74.

Não é essa, contudo, a natureza das declarações fiscais, tais como, inclusive a antiga DIPJ, a atual ECF e até mesmo a citada Dief estadual ou qualquer outra declaração do mesmo gênero.

As Diefes constituem informações prestadas unilateralmente pelo contribuinte, sob sua responsabilidade, não implicando validação ou concordância da Administração Tributária.

A eventual ausência de impugnação pelo Fisco estadual não transforma tais declarações em prova plena da realidade dos fatos nelas consignados, nem vincula a Administração Tributária Federal, especialmente quando o conjunto probatório dos autos revela inconsistências relevantes entre os valores declarados e a efetiva movimentação financeira apurada.

Ademais, as próprias Diefes, consideradas isoladamente, mostram-se incompatíveis com os demais elementos dos autos. Enquanto a soma das receitas brutas nelas informadas atinge R\$ 97.609.069,75, as aquisições de mercadorias pelo grupo superam R\$ 102 milhões, evidenciando descompasso entre entradas e saídas. Mais grave ainda, as notas fiscais de saída registram apenas cerca de R\$ 10,4 milhões em vendas (considerando, como sempre, todos os CNPJs).

Tal discrepância revela que os registros fiscais apresentados, que se resumem a apenas à CEF ou até mesmo as Diefes estatuais, não refletem o efetivo volume de operações realizadas, comprometendo sua aptidão como prova da receita bruta alegadamente conhecida.

A isso se soma o fato de que a movimentação financeira identificada nas contas da autuada alcança aproximadamente R\$ 65,8 milhões, valor absolutamente incompatível com a

receita declarada em sua ECF (R\$ 2.835.002,40), a qual, ademais, foi apresentada apenas após o início do procedimento fiscal.

Não bastasse, a própria recorrente reconheceu, ainda durante a fiscalização, que sua conta bancária era utilizada como instrumento de centralização de recursos de diversas empresas do grupo, admitindo expressamente que as movimentações financeiras não correspondiam ao seu faturamento próprio.

Tal circunstância compromete, de forma definitiva, a confiabilidade de qualquer tentativa de reconstrução da receita com base em declarações formais dissociadas da realidade financeira efetivamente constatada.

Ademais, as DIEFs, embora formalmente transmitidas ao Fisco estadual, não se sobrepõem à prova material produzida pela fiscalização federal, especialmente quando evidenciada a utilização de estruturas paralelas de circulação de recursos, sem adequada escrituração e sem correspondência com os documentos fiscais emitidos.

Não se pode perder de vista que o arbitramento foi adotado justamente em razão da impossibilidade de identificação segura da receita tributável, cenário este que não é superado pela simples apresentação de declarações unilaterais que não resistem ao confronto com os demais elementos de prova.

Nesse ponto, revela-se incoerente a própria linha argumentativa da defesa. Ao mesmo tempo em que sustenta a existência de receitas devidamente identificadas pelas DIEFs, admite que havia centralização financeira entre empresas com “interesse econômico comum”, reconhecendo, portanto, a circulação de recursos à margem das estruturas formais de cada pessoa jurídica.

Tal admissão, longe de afastar o arbitramento, reforça precisamente o fundamento utilizado pela autoridade fiscal: a inexistência de autonomia patrimonial e a impossibilidade de individualização das receitas por sujeito passivo.

Dessa forma, não se verifica a hipótese de “receita conhecida” apta a ensejar a aplicação do art. 16 da Lei nº 9.249/95.

Ao contrário, o que se evidencia é um cenário de vazio total de informações minimamente confiáveis provenientes dos registros produzidos pela autuada, legitimando a utilização do critério previsto no art. 51, inciso V, da Lei nº 8.981/95.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A autoridade fiscal inclui no polo passivo do lançamento todas as empresas já citadas acima⁶, nos termos do artigo 124 do CTN em vista da caracterização de grupo econômico irregular.

Para fundamentar a responsabilidade solidária, é imperativo destacar que a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica do Grupo "BJ Bom Jesus" transcendem a mera identidade de sócios, materializando-se em transações financeiras vultosas e desprovidas de qualquer lógica empresarial autônoma.

Um dos fatos mais emblemáticos apurados pela fiscalização reside na operação envolvendo a aeronave matrícula PR-YEP.

Embora o bem tenha sido formalmente adquirido pela empresa autuada (R5) da empresa R4 pelo montante de R\$ 2.047.552,28, as informações obtidas via RMF revelaram a inexistência de qualquer fluxo financeiro que quitasse a operação.

Meses antes dessa transferência de propriedade, as apólices de seguro do avião foram pagas pelo sócio **Luiz Furtado Rebelo Filho** através das contas de outra empresa do conglomerado, a Rebelo & Alves, evidenciando que a aeronave servia ao uso comum da família e circulava entre os CNPJs apenas para fins de conveniência contábil.

Ademais, a utilização da R5 Comércio e Serviços como "caixa central" para investimentos alheios ao seu objeto social restou cristalina na aquisição de um empreendimento hoteleiro em Salinópolis/PA. A fiscalização identificou transferências que somam R\$ 900.000,00 da R5 para a empresa Mercurio Alimentos S/A, as quais, após diligência, descobriu-se destinarem-se ao pagamento de parcelas de um imóvel cujo contrato de compra não estava em nome da pagadora, mas sim da empresa Rebelo & Alves.

Tal conduta revela um desvio de finalidade contumaz, em que recursos de uma pessoa jurídica são drenados para consolidar o patrimônio de outra, subvertendo o princípio da autonomia patrimonial e configurando o interesse comum previsto no Art. 124, I, do CTN.

Por fim, a caracterização do grupo de fato, autorizador da solidariedade pelo artigo 124 do CTN, possui como seu maior fato relevante a estratégia de pulverização artificial do faturamento, como já demonstrado no início deste voto, inclusive com a transcrição de depoimentos de gerentes de algumas destas empresas, que admitiram que o faturamento das empresas do grupo era depositado nas contas da autuada diariamente.

Assim, a R5 recebia recursos dos outros CNPJ sem qualquer registro contábil ou reconhecimento de receita (lembrando que a ECF foi transmitida apenas após o início da fiscalização e totalmente inconsistente com o movimento financeiro real).

⁶ Amazônia Fluvial, Navetur, Auto Posto Açaí, Rebelo & Cia, Rebelo Comércio de Combustíveis, R5 Comércio, Rebelo & Alves e Rebelo & Alves Comércio e Navegação

As outras empresas do grupo, por sua vez, recebiam o faturamento normal de suas atividades, transporte fluvial e venda de combustíveis, e o repassavam para a autuada R5, também sem qualquer reconhecimento de receita.

A unicidade de comando é comprovada também pelo uso compartilhado e-mail e do telefone para o cumprimento de obrigações de sete empresas distintas, cujas declarações eram transmitidas de forma coordenada.

Este arranjo permitia que o grupo, apesar de realizar compras de mercadorias superiores a R\$ 102 milhões junto aos fornecedores, aos quais as empresas se apresentavam como uma unidade econômica indissociável para fins de crédito e fiança, permitia que declarassem débitos federais irrisórios ou de meros centavos por CNPJ.

O cenário desta operação empresarial, onde se misturam despesas pessoais do sócio com vultosos pagamentos sem causa entre empresas, justifica plenamente a desconsideração das personalidades jurídicas e a manutenção de todas as pessoas jurídicas no polo passivo da autuação.

Por fim, cumpre destacar o visível conflito interno do Recurso Voluntário, na medida que não é possível desconsiderar a **contradição lógica e processual** na estratégia da Recorrente.

Ao mesmo tempo em que a defesa investe contra a responsabilidade solidária do Art. 124 do CTN, pleiteia, no mérito do Recurso Voluntário, que o lançamento seja recalculado com base no faturamento global do grupo (via DIEFs estaduais).

Ao invocar a soma das receitas de todas as empresas para tentar reduzir a carga tributária da R5, a defesa confessa a unidade econômica e a interdependência financeira do grupo.

Não se mostra razoável que se clame pela autonomia jurídica para afastar a solidariedade e, simultaneamente, invoque a realidade do grupo econômico para beneficiar-se de um novo cálculo de arbitramento. Tal comportamento ratifica a tese fiscal de que a separação entre as empresas é meramente formal e fraudulenta.

Não se pode considerar a existência do grupo econômico de fato para fins de retificação da base de cálculo do lançamento, mas, ao mesmo tempo, alegar que ele não existe, pois a relação entre as pessoas jurídicas existia apenas para otimização de compras de combustíveis.

O texto do Recurso Voluntário também aponta uma suposta contradição do Acórdão recorrido, na medida que teria sido alterado o fundamento jurídico para a responsabilização das pessoas jurídicas.

Lastreado no entendimento do STJ que firmou que a solidariedade tributária entre empresas exige a verificação de interesse jurídico direto no fato gerador e não apenas o interesse econômico, alega que os Auditores Fiscais teriam classificado “a materialidade da sujeição passiva

por solidariedade com base na existência de “interesse econômico comum”, enquanto a DRJ teria classificado a relação entre as empresas como de “interesse jurídico comum”.

Portanto, segundo o Recurso Voluntário, teria ocorrido inovação da DRJ, por meio da reclassificação dos fatos em desacordo com o que o próprio Fisco teria realizado:

“IV – DO MÉRITO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

IV.1 – DO INTERESSE ECONÔMICO COMUM DO GRUPO BOM JESUS.

Importante esclarecer que a DRJ passa a traçar sua fundamentação sobre o decism, em matéria de solidariedade, a partir das fls. 3516 no item 81 do acórdão da Impugnação, e no que tange ao tópico “DO INTERESSE ECONÔMICO COMUM DO GRUPO BOM JESUS”, **suas razões de mérito divergem do relatório fiscal lavrado em desfavor do Recorrente**, isso porque inova na classificação da materialidade do “interesse” sobre o qual se funda a autuação.” grifei

Para análise deste argumento, há que se reproduzir imagens de parte do Recurso Voluntário onde tenta demonstrar, por meio da transcrição de parte do Relatório Fiscal, que a autoridade fiscal teria reconhecido a existência de mero interesse econômico comum:

Em contrapartida, a época da lavratura do presente AINF como atestam as fls. 1982/1983 e 1928/1929 os Ilmos. Auditores Fiscais classificaram a materialidade da sujeição passiva por solidariedade com base na existência de **“interesse econômico comum”**, atuando perante a contatação de vantagem econômica do grupo irregular, *ipsis litteris*:

*Há, portanto, fortes indícios que o grupo irregular atuava, em 2015, como uma espécie de holding familiar de fato, obtendo **vantagem econômica** não só para as empresas que o compõem, mas também para os sócios delas. Ademais, podemos citar as sucessivas alterações que ocorreram, e que ainda ocorrem, no nome empresarial, nome fantasia, natureza jurídica, quadro societário (entre os membros da família, sem comprovação de transferência de recurso*



entre quem vende as quotas do capital e quem as compra), endereço e atividade econômica dessas empresas. [...] O próprio sujeito passivo admite, em sua única resposta a diversas intimações, que “as movimentações financeiras não são compatíveis com o faturamento exclusivo da empresa, as entradas em conta corrente indicadas correspondem à centralização de pagamentos destinados as atividades operacionais de outras empresas que possuem interesse econômico comum com a atividade operacional da empresa fiscalizada.”. (fls1982/1983) (g/n)

(...)

*As respostas dos diligenciados pessoas jurídicas: PETRÓLEO SABBA S/A, CNPJ 04.169.215/0001-91, TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA, CNPJ 63.830.889/0001-54, e DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ 03.128.979/0007-61 citam nos documentos apresentados que o recebimento dos valores provenientes das contas bancárias da sujeito passivo, referentes a relações comerciais em nome das demais empresas do grupo irregular, conforme o próprio sujeito passivo reconheceu em carta resposta, in verbis: “...Informamos que as movimentações financeiras não são compatíveis com o faturamento exclusivo da empresa, as entradas em conta corrente indicadas correspondem à centralização de pagamentos destinados as atividades operacionais de outras empresas que possuem interesse econômico comum com a atividade operacional da empresa fiscalizada...”. **Constata-se, pois, a confusão operacional.** (fls. 1928/1929) (g/n)*

Claramente se observa que o acórdão da DRJ promove uma verdadeira reclassificação do “interesse comum” constatado e justificado pelos II. Auditores Fiscais em uma materialidade diversa da lavratura do AINF. As manifestações jurisdicionais expressamente se posicionam em sentidos opostos a clássica questão, “interesse jurídico comum” vs “interesse econômico comum”.

Todavia, uma leitura atenta do trecho acima podemos claramente verificar que a autoridade fiscal apenas reproduziu as respostas dadas pela autuada no curso do procedimento Fiscal.

Portanto, a expressão “interesse econômico comum” não advém de qualquer conclusão emitida da autoridade fiscal, mas sim uma **transcrição literal da carta-resposta enviada pela própria empresa** durante o procedimento de fiscalização.

Inclusive, pode-se ver claramente na própria imagem do Recuso Voluntário acima que se trata de citação direta, tanto que foi transcrita entre aspas.

Esta resposta à intimação encontra-se na e-fls. 221 destes autos. Na imagem abaixo pode-se ver o trecho citado que a defesa atribui à Fiscalização:

ILMO(A). SR(A). DR(A). AUDITOR DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – BELÉM/ PA.

Proc. Fiscal nº. 0240100.2019.00005

R5 COMERCIO E SERVIÇO LTDA já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo vem, perante Vossa Senhoria, em cumprimento ao termo de intimação fiscal decorrente do mandado de procedimento fiscal em epígrafe apresentar a parcialidade das informações sobre o procedimento de apuração de crédito tributário.

Informamos que as movimentações financeiras não são compatíveis com o faturamento exclusivo da empresa, as entradas em conta corrente indicadas correspondem à centralização de pagamentos destinados as atividades operacionais de outras empresas que possuem interesse econômico comum com a atividade operacional da empresa fiscalizada.

O que houve, em verdade, foi uma tentativa da Recorrente de autodefinir sua irregularidade sob um rótulo menos gravoso, chamando a relação entre as empresas de “interesse econômico comum”.

O Auditor Fiscal, ao reproduzir as palavras do contribuinte (*in verbis*), não estava ratificando a tese da defesa, mas sim apontando que a própria empresa **confessou a incompatibilidade de sua movimentação financeira com seu faturamento**, admitindo que funcionava como centro de pagamento para outras entidades.

Ao contrário do que pretende a defesa, o Fisco utilizou essa confissão de “centralização de pagamentos” para concluir pela **extrema confusão operacional, financeira e patrimonial**, o que no Direito Tributário transmuta o alegado interesse econômico em cristalino **interesse jurídico comum** (Art. 124, I, do CTN). Portanto, a tentativa da defesa de isolar uma frase da própria empresa, retirando-a do contexto do Relatório Fiscal para atribuí-la ao Auditor, carece de fidedignidade e não resiste à simples leitura do trecho do próprio Recurso Voluntário acima.

Dessa forma, a tentativa da Recorrente de fragmentar a realidade fática em compartimentos isolados, ora clamando por autonomia jurídica para afastar a solidariedade, ora invocando a unidade do grupo para revisar a base de cálculo do arbitramento (mas sem cancelá-lo), revela não apenas uma estratégia contraditória, mas a própria essência do abuso de forma.

Ao admitir em sua “carta-resposta” a centralização de pagamentos por “interesse econômico”, a autuada forneceu ao Fisco o elemento volitivo da fraude: a consciência de que operava como um caixa único para ocultar o faturamento real das demais empresas.

Portanto, o interesse que a defesa rotula como “econômico” é, na verdade, o **interesse jurídico comum** que legitima a manutenção da responsabilidade solidária de todo o grupo “BJ Bom Jesus”, nos termos do art. 124, I, do CTN.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO COMUM – NAVETUR E AMAZÔNIA FLUVIAL

A defesa sustenta ainda que as empresas **Navetur Navegação, Comércio e Transporte de Passageiros EIRELI** e **Amazônia Fluvial Navegação e Turismo Ltda** não poderiam ser incluídas na responsabilização solidária, ao argumento de que exercem atividades distintas da comercialização de combustíveis, não participando, portanto, do fato gerador que deu origem à presente autuação.

Alega, em síntese, que tais pessoas jurídicas atuariam nos ramos de transporte de passageiros e navegação/turismo, respectivamente, inexistindo identidade material com as operações de revenda de combustíveis, o que afastaria o requisito do interesse jurídico comum previsto no art. 124, inciso I, do CTN:

“No caso em apreço, as pessoas jurídicas possuem operacionalidades distintas, havendo apenas núcleo contábil e pagamento de aquisição de compras centralizado em virtude da economicidade de custos e melhores preços perante os fornecedores. Não obstante, ainda que se considerasse os indícios levantados durante a ação fiscal como suficientes à caracterização de grupo econômico, tais elementos definitivamente não estariam aptos a qualificação de grupo único, mas sim de dois grupos segregados, bem como não representariam fundamento para a solidariedade pelo art. 124, inciso I, do CTN, porquanto cuidaria de formação de dois grupos econômicos de fato...”

A tese não procede.

Embora possuam objetos sociais formalmente distintos, o exame dos autos evidencia que tais pessoas jurídicas não atuavam com autonomia patrimonial ou financeira, integrando estrutura econômica única, com comando centralizado e gestão financeira unificada.

Ademais, não procede a alegação de que houve centralização de compras.

As aquisições eram realizadas individualmente. O que se verificou foi a centralização dos fluxos financeiros na R5, que concentrava recursos oriundos das diversas empresas e realizava, de forma indistinta, o pagamento de obrigações próprias e de terceiros.

Inclusive, para fazer esta centralização e pagamento é que houve a assunção de dívidas das outras empresas pela R5.

Essa dinâmica decorre da transferência de receitas não refletidas na escrituração das empresas, formando um caixa único, dissociado da titularidade formal das operações.

Nesse contexto, a distinção de atividades perde relevância, pois os resultados econômicos eram apropriados e administrados de forma conjunta, sem segregação patrimonial.

A fiscalização identificou, inclusive, pagamentos realizados pela R5 em nome dessas empresas, evidenciando que a assunção das obrigações não observava a estrutura societária formal.

A autuação, portanto, não se limita a uma atividade isolada, mas decorre da identificação de uma estrutura integrada de geração e ocultação de receitas, na qual múltiplas pessoas jurídicas atuavam de forma coordenada. Assim, o elemento determinante não é a identidade de objeto social, mas a participação na dinâmica econômica que deu origem aos fatos geradores. Navetur e Amazônia Fluvial, ao integrarem o fluxo financeiro comum, participaram dessa estrutura de forma indissociável, não se caracterizando como entes autônomos.

Resta, portanto, configurado o interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Mantém-se, assim, a responsabilização solidária de ambas as empresas.

DO LANÇAMENTO DE IRRF

O lançamento de IRRF no valor de R\$ 1.841.660,35 (principal) é decorrência de toda a análise da movimentação financeira da autuada, a partir da qual a fiscalização identificou a realização de diversos pagamentos ao longo do ano-calendário de 2015 sem a devida comprovação quanto ao beneficiário ou à causa subjacente.

O sujeito passivo foi intimado, por meio do **Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 196)**, a apresentar documentação apta a apresentar:

1. Escrituração Contábil Digital (**ECD**) e da Escrituração Contábil Fiscal (**ECF**), referentes ao ano calendário de **2015**;
2. **COMPROVAR**, mediante documentação hábil e idônea, **os gastos realizados, em 2015, a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização (por exemplo: tarifas aeroportuárias, combustível, remuneração com tripulação, seguros etc) da aeronave de matrícula PR-YEP (fabricação BEECH AIRCRAFT e modelo G58)**;
3. **IDENTIFICAR o(s) beneficiário(s) das viagens com a aeronave descrita no item “1.b)”, apresentando o diário de bordo dos voos realizados em 2015, e APRESENTAR explicações acerca da necessidade desses voos para a atividade do sujeito passivo;**

4. **IDENTIFICAR o(s) beneficiário(s) dos gastos com o cartão empresarial (4551 XXXX XXXX 1060) e APRESENTAR** explicações acerca da necessidade desses gastos para a atividade do sujeito passivo
5. **IDENTIFICAR o beneficiário e COMPROVAR a causa** de pagamentos realizados junto à determinada instituição bancária, listados no Termo de intimação.

A planilha anexa ao termo de intimação fiscal apresentou dados dos pagamentos realizados pela autuada, que totalizam R\$ 85.549.469,38.

A autoridade fiscal entendeu que a autuada logrou comprovar apenas os pagamentos relacionados à aquisição de combustíveis junto a distribuidoras, permanecendo sem comprovação todos os demais pagamentos que constam listados na planilha anexa ao termo de intimação 6.

A partir desse universo de pagamentos não comprovados, a autoridade fiscal procedeu à segregação em dois grupos, conforme expressamente indicado no próprio Termo de Verificação Fiscal e refletido no Auto de Infração:

1. Pagamentos a Beneficiários não Identificados
2. Pagamentos sem Causa e de Operação Comprovada

Sobre ambos os grupos, foi aplicada a incidência do IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, especialmente seu § 1º, que estende a incidência aos pagamentos cuja causa ou operação não seja comprovada.

O TVF entendeu pela **ausência de comprovação de causa nem de operação para todos os pagamentos**, subsistindo, portanto, a presunção legal que autoriza a tributação exclusiva na fonte.

Em sede de Recurso Voluntário, a defesa apresenta duas teses.

Na primeira tese, (Capítulo V.1) o Recurso Voluntário contesta a validade do lançamento de **IRRF sob o argumento de que** houve uma **indevida qualificação material** dos fatos por parte da fiscalização.

A defesa sustenta que o Auditor Fiscal fundamentou o lançamento no **Art. 70, I, "a" da Lei nº 11.196/2005** e nos **Artigos 674 e 675 do RIR/99**, que tratam especificamente de pagamentos a **beneficiários não identificados**. No entanto, aponta que na própria planilha de "pagamentos sem causa" juntada pelo Auditor (no universo de R\$ 2,9 milhões da base original), **todas as transações bancárias possuem o beneficiário nominalmente identificado**.

Assim, segundo a defesa, se o beneficiário consta no extrato ou na planilha, a subsunção à norma de "não identificação" é nula, pois o dispositivo exige a ausência completa de identificação para aplicar a alíquota de 35%.

Sem razão a recorrente.

O Auto de Infração separa os fatos geradores em duas infrações diferentes:

Os Pagamentos a Beneficiário Não Identificado estão relacionados no auto de infração a partir da e-fls. 102:

SUJEITO PASSIVO											
CNPJ 18.457.433/0001-36											
Nome Empresarial R5 COMERCIO E SERVICOS EIRELI											
Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados. Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os pagamentos a beneficiário(s) não identificado(s) no(s) valor(es) abaixo especificado(s): <table border="1"> <thead> <tr> <th>Fato Gerador</th> <th>Valor Apurado (R\$)</th> <th>Multa (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>03/06/2015</td> <td>833,07</td> <td>150,00</td> </tr> <tr> <td>06/07/2015</td> <td>291,60</td> <td>150,00</td> </tr> </tbody> </table>			Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	03/06/2015	833,07	150,00	06/07/2015	291,60	150,00
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)									
03/06/2015	833,07	150,00									
06/07/2015	291,60	150,00									

Este lançamento refere-se estritamente aos valores cujos destinatários não puderam ser determinados na movimentação bancária. O enquadramento legal aqui é o **Art. 674⁷ do RIR/99** (que trata de beneficiário oculto).

Infração 2: Pagamentos sem Causa ou de Operação Não Comprovada: Este lançamento engloba justamente os valores onde o beneficiário estava nominalmente identificado, mas o contribuinte, ao ser intimado, não comprovou a natureza jurídica (a causa) do pagamento. O enquadramento legal é o Art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/95 e os Arts. 674 e 675 do RIR/99.

Este grupo de pagamentos estão relacionados na respectiva infração a partir da e-fls. 104:

⁷ Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

PA BELEM DRF

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 104

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 10280-723.612/2020-81

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

SUJEITO PASSIVO
 CNPJ
 18.457.433/0001-36
 Nome Empresarial
 RS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
29/01/2015	5.000,00	150,00
11/03/2015	6.000,00	150,00
27/04/2015	4.750,00	150,00
05/05/2015	1.920,00	150,00
05/05/2015	2.440,00	150,00
05/05/2015	40.000,00	150,00

Todos estes valores relacionados no auto de infração de IRRF foram objeto de intimação (TIF 06) e constam na sua planilha anexa.

Assim, descabe a alegação da defesa de que o lançamento teria classificado todos os pagamentos como não identificados, pois o próprio auto de infração segrega o lançamento em duas infrações. Esta circunstância consta expressa no TVF. Observe-se que a autoridade fiscal destacou que todos os pagamentos que foram objeto de lançamento não houve comprovação da causa, inclusive aqueles com beneficiário identificado:

“Dessa forma, conforme auto de infração, em relação aos pagamentos não comprovados foram segregados em dois grupos para a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme dispositivo legal acima citado: **Pagamentos a Beneficiários não Identificados**(conforme planilha eletrônica juntada aos autos) **e Pagamentos sem Causa e de Operação Comprovada**(conforme planilha eletrônica juntada aos autos).

Frisa-se que não houve a comprovação de causa e nem de operação para nenhum pagamento aqui tributado.”

O Art. 61⁸ da Lei nº 8.981/95 prevê a incidência do IRRF à alíquota de 35% em duas situações independentes:

1. Caput do Art. 61: Pagamento a beneficiário não identificado.

⁸ Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

2. § 1º do Art. 61: Pagamentos efetuados a terceiros ou sócios quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Dessa forma, a fiscalização agiu com precisão técnica ao não enquadrar todos os pagamentos como "sem beneficiário". Os R\$ 2,9 milhões mencionados pela defesa foram tributados não porque o beneficiário era desconhecido, mas porque a operação subjacente era inexistente ou não comprovada documentalmente pelo sujeito passivo.

De um universo de centenas de pagamentos, a defesa fez menção expressa em seu Recurso Voluntário à apenas alguns deles.

Trata-se de pagamentos realizados à MERCURIO ALIMENTOS S/A, e aos administradores responsabilizados LUIZ FURTADO REBELO FILHO e CLÁUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES.

Os pagamentos realizados à MERCURIO ALIMENTOS S/A, no valor total de R\$ 900.000,00, foram devidamente identificados pela autoridade fiscal. No entanto, estes pagamentos constam no auto de infração na parte relacionada aos pagamentos sem causa.

O TVF trata deste tema a partir da e-fls. 1.917.

Intimada a se manifestar sobre os pagamentos, a MERCURIO ALIMENTOS S/A, a beneficiária dos recursos, afirmou que não "*mantém nenhuma relação empresarial direta com a empresa R5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA*" mas que os valores recebidos se relacionam a contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R\$8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), do qual a MERCURIO ALIMENTOS S/A vendeu para outra empresa do grupo de fato, a REBELO & ALVES LTDA.

A autoridade fiscal entendeu que não estaria comprovada a causa dos pagamentos posto que a operação de compra do imóvel não restou comprovada:

"No entanto, mesmo após intimado diversas vezes, o diligenciado não comprovou a operação de compra e venda de imóvel meramente alegada na resposta. **Destaca-se que o sujeito passivo também foi intimado para comprovar a causa e a operação dos referidos pagamentos ao diligenciado.** Também não logrou comprová-los. Isso ensejou a tributação exclusivamente na fonte de imposto de renda por pagamento sem causa ou operação não comprovada.

Em que pese isso, a resposta do diligenciado é mais um indício da confusão financeira e patrimonial do grupo, pois consignou pagamento de diversas empresas do grupo. Vejamos a planilha que ele junta para tentar justificar o recebimento dos 900 mil reais, ao longo de 2015, do sujeito passivo, como parte do tal imóvel no valor de mais de 8 milhões:"

Sobre estes pagamentos à **Mercurio Alimentos S/A**, a defesa sustenta que o lançamento de **IRRF** é nulo por erro de qualificação material, visto que o beneficiário está

nominalmente identificado nos registros bancários e no próprio TVF, o que invalidaria a aplicação da alíquota de 35% baseada em "beneficiário não identificado":

“Para elencar, mas sem exaurir, podemos citar os pagamentos efetuados a MERCURIO ALIMENTOS S/A no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) inclusos na base de cálculo do IRRF, encontram-se presentes as fls. 80 do Relatório Fiscal do ano de 2015 com a identificação de operação pelo próprio Auditor Fiscal, com agravamento de que o mesmo valor foi utilizado para fins quantificação do arbitramento de IRPJ e CSL, ou seja, dupla tributação e mantido no termo de anexação ao AINF as fls. 1886.”

Argumenta que os pagamentos que totalizam R\$ 900.000,00 possuem causa legítima, tratando-se de parcelas de um contrato de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Rebelo & Alves Ltda.

Ademais, e isto se aplica também aos pagamentos realizados à LUIZ FURTADO REBELO FILHO e CLÁUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES, que o lançamento de IRRF configura **bitributação**, pois a fiscalização utilizou esses mesmos valores tanto para a base do IRRF quanto para quantificar o lucro arbitrado do IRPJ e da CSLL.

Adicionalmente, a recorrente alega que a cobrança possui **natureza de sanção**, violando o **Artigo 3º do CTN**⁹ ao punir a não escrituração de “*pagamento a beneficiário*” e/ou “*não escriturar pagamento com comprovação de operação ou sua causa*”, em desconformidade a *capitulação do art. 3º do CTN*”.

As alegações não merecem acolhimento.

Como já dito em relação a todos os valores lançados no auto de IRRF, o auto de infração segregou os fatos geradores em pagamentos sem beneficiário e pagamentos sem comprovação e causa. Os pagamentos realizados à MERCURIO ALIMENTOS S/A se inserem na segunda infração, como se observa pela leitura do trecho do TVF colacionado acima.

O TVF expressamente refutou a justificativa de que os pagamentos se referiam à compra e venda de um imóveis em vista da ausência de comprovação da operação, como novamente aqui colacionamos o trecho do TVF:

“No entanto, mesmo após intimado diversas vezes, o diligenciado não comprovou a operação de compra e venda de imóvel meramente alegada na resposta. **Destaca-se que o sujeito passivo também foi intimado para comprovar a causa e a operação dos referidos pagamentos ao diligenciado.** Também não logrou comprová-los. Isso ensejou a tributação exclusivamente na fonte de imposto de renda por pagamento sem causa ou operação não comprovada.”

⁹ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

Desta forma, a alegação de "erro de qualificação" improcede. A fiscalização agiu com estrita observância ao **Art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/95**, que prevê a incidência do IRRF de 35% não apenas para beneficiários ocultos, mas também para pagamentos a terceiros identificados quando **"não for comprovada a operação ou a sua causa"**. Portanto, a identificação nominal da Mercurio nas planilhas não anula o lançamento, mas apenas o desloca do *caput* (beneficiário não identificado) para o parágrafo primeiro (operação não comprovada) do mesmo artigo, como efetivamente feito no Auto de Infração.

Quanto à alegação de existência de causa legítima, baseada em contrato de compra e venda de imóvel, não se verifica, nos autos, a apresentação de documentação hábil e suficiente a demonstrar a efetiva realização da operação, sua correspondência com os valores pagos e sua adequada contabilização, não sendo suficiente a mera alegação desacompanhada de prova robusta.

No tocante à alegada bitributação, também não assiste razão à recorrente. A incidência do IRRF, na hipótese em análise, decorre de presunção legal vinculada à falta de identificação do beneficiário ou de comprovação da operação, ao passo que o arbitramento do lucro para fins de IRPJ e CSLL constitui técnica de apuração da base de cálculo diante da ausência de escrituração regular. Tratam-se, portanto, de fundamentos jurídicos distintos, que não se confundem nem se excluem.

Neste sentido:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA. CONCOMITÂNCIA COM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS A PARTIR DE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. Procedente o lançamento que exige imposto de renda na fonte na situação em que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou identificar os beneficiários de pagamentos e, cumulativamente, comprovar a operação correspondente e/ou sua causa. Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre a tributação do lucro e do faturamento, em face da presunção de omissão de receitas por falta de escrituração dos pagamentos, e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa. As bases jurídicas para tais incidências são completamente distintas.

Acórdão 9101-007.023. Sessão de 06/06/2024. Relatora Edeli Pereira Bessa. Processo: 10680.004015/2007-73

Por fim, a tese de **natureza de sanção** e violação ao Art. 3º do CTN não prospera. A tributação agravada de 35% é uma hipótese de incidência legalmente instituída para situações em que a opacidade da operação impede o Fisco de identificar o real tratamento tributário do recebedor.

Não se trata de punição por "erro escritural", mas de **consequência jurídica direta** prevista em lei para a falta de comprovação da causa comercial do fluxo financeiro, visando evitar a circulação de rendas à margem da tributação.

A mesma lógica se aplica às transferências para os sócios e administradores. A remessa de recursos da empresa para pessoas físicas, sem a devida documentação que a qualifique como distribuição de lucros (o que exigiria escrituração atestando a existência de lucro), pagamento de pró-labore regular ou mútuo formalizado, caracteriza saída de riqueza sem causa justificada.

Em suma, o ônus da prova quanto à legitimidade das operações era exclusivo da Recorrente, encargo do qual não se desincumbiu. A mera identificação dos CPFs e CNPJs que receberam o dinheiro não supre a absoluta falta de documentação suporte.

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Foram responsabilizados nos termos do artigo 135¹⁰ do CTN os gestores LUIZ FURTADO REBELO FILHO, Maria Cleide Alves Vieira e Claudio Afonso Rebelo Rodrigues, além de Thayssa de Jesus Alves Rebelo e Naiara de Jesus Alves Rebelo.

Antes de adentrar a análise individualizada das condutas, cumpre registrar uma constatação processual de suma importância extraída das próprias razões recursais.

Ao formular os seus pedidos finais no Recurso Voluntário (especificamente na alínea 'd'), a defesa requer expressamente o afastamento da responsabilidade pelo art. 135, III, do CTN **apenas** em relação às sócias THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO e NAIARA DE JESUS ALVES REBELO.

Em relação aos Srs. Luiz Furtado Rebelo Filho, Cláudio Afonso Rebelo Rodrigues e à Sra. Maria Cleide Alves Vieira, o recurso é silente quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade pessoal, limitando-se a atacar, de forma genérica, a configuração do grupo econômico e a solidariedade do art. 124, inciso I, do CTN.

A rigor, a ausência de pedido específico para o afastamento da responsabilidade imputada a esses gestores (art. 135, III) já configuraria matéria incontroversa, por ausência de impugnação específica, autorizando a manutenção de seus nomes no polo passivo.

Não obstante tal deficiência recursal e em homenagem ao princípio da verdade material, analisarei as responsabilidades, conforme abaixo.

¹⁰ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LUIZ FURTADO REBELO FILHO

A responsabilização pessoal de terceiros, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, exige a demonstração de atuação com poderes de gestão e a prática de atos com infração à lei, não sendo suficiente a mera condição de sócio ou vínculo familiar.

No que se refere à responsabilização de **LUIZ FURTADO REBELO FILHO**, o conjunto probatório constante dos autos revela, de forma consistente e convergente, que sua atuação no âmbito do denominado grupo econômico “BJ Bom Jesus” ultrapassava qualquer vínculo meramente formal, caracterizando-se como **gestor de fato** das operações empresariais.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Recurso Voluntário não nega tal condição.

Ao sustentar a ilegitimidade da responsabilização de outras pessoas físicas, a defesa afirma expressamente que a administração das empresas do grupo cabia, na prática, exclusivamente a **LUIZ FURTADO REBELO FILHO**, reconhecendo, assim, sua posição central na condução das atividades empresariais (e-fls. 3856).

Todavia, como pode-se inferir inclusive de sua participação demasiadamente minoritária, ela não exercia faticamente a administração da pessoa jurídica, função que cabia, na prática, exclusivamente ao sr. Luiz Furtado Rebelo Filho. Tal assertiva pode ser comprovada pelas documentações carreadas aos autos pela própria fiscalização.

A fiscalização demonstrou a existência de **centralização financeira** das operações do grupo, operacionalizada por meio da utilização da conta bancária da autuada R5 Comércio e Serviços para o recebimento de receitas provenientes de diversas pessoas jurídicas e para a quitação de obrigações próprias e de terceiros.

Nesse contexto, os depoimentos colhidos indicam que valores arrecadados em espécie nos postos de combustíveis eram sistematicamente depositados na conta da R5, independentemente da titularidade formal da operação. Ademais, extratos bancários obtidos por meio de RMF evidenciam a realização de **pagamentos de despesas pessoais de Luiz Furtado Rebelo Filho**, bem como a liquidação de obrigações contraídas por outras empresas do grupo, demonstrando a utilização indistinta dos recursos financeiros e a inexistência de segregação patrimonial.

Não se trata, portanto, de mera confusão contábil ou informalidade operacional, mas de um modelo estruturado de gestão centralizada, no qual os fluxos financeiros eram dirigidos e controlados sob sua esfera de influência.

Soma-se à centralização financeira a completa confusão e identidade operacional e contábil do grupo, regidas sob a mesma unidade de comando. A fiscalização comprovou que a gestão unificada se valia não apenas de uma marca comum, mas da utilização do mesmo endereço de e-mail e do mesmo telefone para a transmissão em lote das obrigações acessórias (como GFIPs e DCTFs) de sete empresas distintas do conglomerado, muitas vezes no mesmo dia. Tal simbiose afasta peremptoriamente a tese de autonomia gerencial entre as pessoas jurídicas e corrobora a atuação coordenada pelo recorrente.

Conforme apurado, **LUIZ FURTADO REBELO FILHO** figurou como garantidor pessoal em contratos com a maior fornecedora de mercadorias do grupo, a **Petróleo Sabbá S/A**, viabilizando compras superiores a **R\$ 80 milhões** (80% do combustível do grupo).

O contrato Particular de constituição de solidariedade e garantia fidejussória (e-fls. 503) estabelece o Sr. Luiz Furtado Rebelo Filho como fiador das pessoas jurídicas do grupo de fato:

M DRF

Fl. 503

Cliente: 0001034948 CEGR: SABBV 01V4 VA44732 000088186 CS2297

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

I – FIADOR(ES):

LUIZ FURTADO REBELO FILHO, brasileiro(a), empresário, solteiro(a), portador da Carteira de Identidade número 4230676 expedida pelo SSP/PA, e inscrito no CNPF (MF) sob o número 832.688.632-72, residente e domiciliado na RUA FLORIANO PEIXOTO, 108, SÃO BRAZ, BREVES - PA

II – AFIANÇADOS:

REBELO E ALVES LTDA, AV NAZEAZENO FERREIRA, SN ESQ VIG M, CENTRO, BRAGANÇA - PA, 07.766.482/0003-04.

REBELO E CIA LTDA, AVE PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 3310, IANETAMA, CASTANHAL-PA, CNPJ: 83348169001055

REBELO E ALVES LTDA, AV DR MIGUEL SANTA BRIGIDA, SN ANG, CENTRAL, SALINOPOLIS-PA, CNPJ: 07766482000134

REBELO E ALVES LTDA, AV BERNARDO SAYAO, 630, CENTRO, MAE DO RIO- PA, CNPJ: 07766482000487

REBELO E CIA LTDA, RUA SAO JOAO BATISTA, 393, CENTRAL, CAMETA- PA, CNPJ: 83348169000245

Observe-se que neste instrumento particular há a admissão de que “ os *AFIANÇADOS* declaram-se pertencentes a um mesmo grupo econômico, em razão do vínculo societário que mantêm entre si e/ou do vínculo pessoal existente entre seus sócios e/ou administradores”

Os pagamentos realizados à Mercúrio Alimentos e até o pagamento do seguro de uma aeronave meses antes de sua aquisição envolveram a atuação direta do recorrente.

Esse elemento é decisivo, pois evidencia que as operações identificadas não apenas contavam com sua participação, mas **dependiam de sua atuação direta para se concretizarem**, seja na assunção de compromissos financeiros, seja na sustentação da credibilidade do grupo perante fornecedores.

A mesma lógica se verifica na aquisição e manutenção de ativos relevantes.

No tocante à aeronave matrícula PR-YEP, adquirida formalmente por empresa do grupo pelo valor de R\$ 2.047.552,28, a fiscalização não identificou qualquer saída financeira compatível com o pagamento da operação, tampouco houve comprovação da origem dos recursos após intimação específica.

Ainda assim, consta dos autos que o seguro da aeronave foi pago **utilizando-se de conta bancária de outra empresa do grupo, a qual era movimentada pessoalmente por Luiz Furtado Rebelo Filho**, inclusive em momento anterior à formalização da aquisição, sendo o boleto emitido em nome da empresa vendedora. Tal circunstância evidencia o cruzamento de contas e o uso de CNPJs distintos como meros bolsos de um mesmo cofre, provando que a gestão e manutenção do bem estavam sob sua responsabilidade direta, independentemente da titularidade formal atribuída.

Situação semelhante se observa na operação envolvendo a aquisição de imóvel comercial (hotel) em Salinópolis/PA. A fiscalização apurou que pagamentos realizados pela autuada, no montante aproximado de R\$ 1,5 milhão, estavam formalmente vinculados a uma cessão de crédito, mas correspondiam, na realidade, à aquisição do referido imóvel.

Verificou-se, contudo, que a titularidade formal do bem foi atribuída à empresa Rebelo & Alves Comércio e Navegação Ltda., enquanto os pagamentos foram realizados pela R5 Comércio e Serviços, evidenciando dissociação entre a origem dos recursos e a titularidade do ativo.

Ademais, o imóvel integra conjunto de empreendimentos localizados no mesmo endereço, vinculados a pessoas do núcleo familiar, dentre as quais se destaca a atuação do recorrente **como administrador de empreendimento hoteleiro ali situado**, reforçando sua participação direta na gestão dos ativos adquiridos com recursos do grupo.

Esse conjunto de elementos evidencia que os recursos financeiros transitavam sob controle unificado, sendo direcionados à aquisição e manutenção de bens de interesse comum, em estrutura dissociada das titularidades formais.

Em Recurso Voluntário, a defesa afirma que o Sr. Luiz Furtado Rebelo Filho retirou-se formalmente da gestão da autuada R5 Comércio e Serviços em 21 de janeiro de 2015, momento anterior à ocorrência da elevada movimentação financeira que lastreou o arbitramento do lucro, sustentando, com base nisso, a ausência de nexo causal entre sua atuação e os fatos geradores omitidos.

Alega-se, assim, a ausência de nexo causal entre sua atuação e os fatos geradores omitidos.

Contudo, a análise detida das razões recursais revela uma contradição lógica que, em realidade, reforça a conclusão fiscal quanto à existência de gestão de fato e confusão patrimonial.

Isso porque, ao impugnar o lançamento de IRRF incidente sobre pagamentos que totalizam R\$ 130.972,51, a própria Recorrente afirma que tais valores possuem “*típica e clara comprovação e natureza de distribuição de lucros*”, reconhecendo, portanto, a existência de fluxos financeiros destinados a pessoas físicas no curso do ano-calendário de 2015:

Outro exemplo são as operações decorrentes de pagamentos a LUIZ FURTADO REBELO FILHO e CLÁUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES que possuem típica e clara comprovação e natureza de distribuição de lucros, mas foram desconsideradas pela fiscalização e pela DRJ.

	A	B	C	D	E	F
	Data	Banco	Valor(R\$)	Histórico	CNPJ/CPF	Nome Empresarial/Nome
7	05/05/2015	001	R\$ 40.000,00	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
33	13/07/2015	001	R\$ 9.087,40	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
38	22/07/2015	001	R\$ 9.500,00	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
40	11/08/2015	001	R\$ 9.970,40	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
48	21/08/2015	001	R\$ 1.000,00	TRANSFERENCIA ON LINE	640.433.392-91	CLAUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES
49	21/08/2015	001	R\$ 9.500,00	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
83	16/09/2015	001	R\$ 10.651,19	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
86	22/09/2015	001	R\$ 9.500,00	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
69	13/10/2015	001	R\$ 10.722,99	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
40	27/10/2015	001	R\$ 9.500,00	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
138	11/11/2015	001	R\$ 3.100,00	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO
25	11/12/2015	001	R\$ 8.440,53	TED TRANSF ELETR.DISPONIVEL	832.688.632-72	LUIZ FURTADO REBELO FILHO

Ocorre que tais pagamentos, qualificados pela própria defesa como distribuição de lucros, ocorreram ao longo de todo o exercício de 2015, inclusive no período posterior à alegada retirada formal do referido contribuinte, compreendendo meses como maio a dezembro

Nesse contexto, a alegação de afastamento de responsabilidade fundada exclusivamente na retirada formal da administração não se sustenta diante da evidência de continuidade de fluxos financeiros a ele vinculados, circunstância que evidencia a prevalência da realidade material sobre a forma jurídica e corrobora a conclusão fiscal quanto à sua atuação como gestor de fato no período em análise.

Não é razoável, sob a ótica da verdade material, que um gestor que supostamente se desligou da entidade no primeiro mês do ano continue a perceber "lucros" de forma continuada, indicando a permanência do domínio fático e financeiro sobre o caixa da empresa.

Reforça a caracterização do Sr. Luiz Filho como o administrador centralizador do grupo a estratégia de defesa utilizada para isentar as Sras. Thayssa e Naiara Rebelo. O recurso afirma categoricamente que as sócias “*não exerciam faticamente a administração da pessoa jurídica, função que cabia, na prática, exclusivamente ao sr. Luiz Furtado Rebelo Filho*”.

Ao buscar a exclusão das irmãs apontando Luiz como o único gestor real, a defesa opera uma **confissão qualificada**. Este reconhecimento, somado à permanência dos fluxos

financeiros em favor de Luiz Filho após sua saída formal, desnatura a alteração contratual de janeiro de 2015 como ato de efetivo afastamento, revelando-a como mera manobra formal para blindagem de responsabilidade.

Assim, demonstrado que o Sr. Luiz Furtado Rebelo Filho manteve o **domínio fático sobre a gestão e os resultados financeiros** da R5, inclusive percebendo remuneração incompatível com sua saída formal, e diante da admissão expressa de sua gestão exclusiva no bojo do recurso, mantenho sua responsabilidade solidária e pessoal nos termos do Art. 124, I e Art. 135, III do CTN.

Sob o aspecto jurídico, tais condutas caracterizam hipótese típica de responsabilização nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. A utilização indistinta de recursos entre pessoas jurídicas e físicas, a assunção de obrigações de terceiros sem respaldo econômico individualizado, bem como a realização de operações dissociadas de sua causa negocial declarada configuram **infração à lei e abuso da personalidade jurídica**, com violação direta aos deveres de gestão regular.

Assim, à luz do conjunto probatório dos autos, resta plenamente caracterizada a responsabilidade de **LUIZ FURTADO REBELO FILHO**, nos termos do art. 135, III, do CTN, devendo ser mantida sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DE CLÁUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES

Cumpre, inicialmente, delimitar a situação jurídica do Sr. Cláudio Afonso Rebelo Rodrigues no contexto do lançamento, no qual a autoridade fiscal imputou a responsabilidade tributária pessoal com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob o entendimento de que teria praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, no âmbito das irregularidades apuradas.

Ocorre que o Recurso Voluntário delimitou de forma expressa e fundamentada o alcance de sua insurgência quanto à responsabilização pessoal.

Embora haja, em termos genéricos, pedido de afastamento da responsabilidade de sócios administradores, a argumentação recursal foi desenvolvida de maneira específica apenas em relação às Sras. Thayssa de Jesus Alves Rebelo e Naiara de Jesus Alves Rebelo, com base em alegações como a ausência de poderes de gestão no período autuado, a retirada da sociedade e a inexistência de conduta dolosa ou irregular apta a atrair a incidência do art. 135 do CTN.

No que se refere ao Sr. Cláudio Afonso Rebelo Rodrigues, não há, no Recurso Voluntário, qualquer construção argumentativa voltada ao afastamento de sua responsabilidade tributária, tampouco pedido específico nesse sentido. Ao contrário, sua menção nos autos se dá, predominantemente, como marco de transição na administração da pessoa jurídica, sendo indicado como o responsável pela condução das atividades empresariais em momento posterior à atuação das sócias cuja exclusão foi expressamente pleiteada:

Ademais, ambas as pessoas físicas ora Impugnantes retiraram-se sociedade R5 Comércio e Serviços LTDA em 21 de janeiro de 2015 (21/01/2015), conforme se infere de instrumento de alteração contratual da pessoa jurídica (colacionado às fls. 30-34 da certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA), anteriormente à data indicada para a apresentação de qualquer documento fiscal (a ECF possuía prazo para o último dia do mês de setembro, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013 vigente à época, e a DCTF até o 15º dia útil do 2º mês subsequente da ocorrência do fato gerador, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 vigente à época), quando a administração da pessoa jurídica passou a exercida exclusivamente pelo Sr. Cláudio Afonso Rebelo Rodrigues, como fora reconhecido pelo próprio Fisco:

“Até o início do ano de 2015, o sujeito passivo tinha como sócias as irmãs NAIARA DE JESUS ALVES REBELO (50%) e THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO (50%). Tinha

Tal circunstância evidencia a ausência de impugnação específica quanto à sua responsabilização, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe ao recorrente demonstrar, de forma clara e fundamentada, os pontos da decisão que pretende ver reformados e as razões de seu inconformismo, não sendo suficiente a formulação de pedidos genéricos desacompanhados de argumentação correlata.

Desse modo, à luz do princípio da devolutividade recursal, a matéria devolvida ao conhecimento deste Colegiado restringe-se aos limites objetivos traçados pelo Recurso Voluntário, não abrangendo a situação jurídica do referido contribuinte. A ausência de impugnação específica e de causa de pedir correspondente impede o exame de sua responsabilidade nesta instância, sendo vedado ao Colegiado apreciá-la de ofício, sob pena de indevida ampliação do objeto do litígio e de prolação de decisão ultra petita.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DE MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA

A responsabilização da Sra. Maria Cleide Alves Vieira demanda exame detido, tendo em vista que o Termo de Verificação Fiscal aponta elementos que indicam sua atuação relevante na estruturação e viabilização das operações desenvolvidas pelo grupo econômico.

Consta dos autos que a referida contribuinte atuou como fiadora em contratos firmados entre empresas do grupo e sua principal fornecedora de combustíveis, responsável por parcela substancial das operações comerciais, sendo tal garantia apontada como indispensável à concretização dos negócios e à manutenção do fluxo financeiro que alimentava as atividades da pessoa jurídica autuada. Ademais, figura como sócia ou sócia-administradora em diversas empresas integrantes do grupo, sendo-lhe atribuído, no âmbito fiscal, papel de relevo na condução das decisões empresariais.

No Recurso Voluntário, contudo, não se identifica impugnação específica a esses fundamentos. A defesa limita-se a alegações genéricas de ilegitimidade passiva dos sócios, sem enfrentar, de forma individualizada, os elementos fáticos que embasaram a imputação dirigida à referida contribuinte, notadamente sua atuação como garantidora em contratos essenciais à atividade empresarial do grupo.

Tal circunstância, embora não dispense o exame dos requisitos legais da responsabilização, impede que se desconstitua, por mera alegação genérica, o conjunto indiciário apresentado pela fiscalização.

Nesse cenário, a atuação da recorrente não pode ser compreendida como meramente acessória. Ao assumir, de forma direta, a posição de garantidora em contratos estruturais para a operação do grupo, sua conduta contribuiu para a viabilização e continuidade das atividades empresariais que deram origem aos fatos geradores objeto da exigência fiscal.

Destaca-se, como exemplo, sua participação no instrumento particular de solidariedade e garantia fidejussória de e-fls. 515, por meio do qual as empresas integrantes do grupo, assim qualificadas no próprio documento, puderam concentrar os pagamentos das aquisições na pessoa jurídica autuada, viabilizando a dinâmica financeira que sustenta o lançamento:

BELEM DRF

Fl. 515

Cliente: 0001034965 CEGR: SABBV 01V6 VD63342 000092000 CS5031

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

I – FIADOR(ES):

LUIZ FURTADO REBELO FILHO, brasileiro(a), empresário, solteiro(a), portador da Carteira de Identidade número 4230676 expedida pelo SSP/PA, e inscrito no CNPF (MF) sob o número 832.688.632-72, residente e domiciliado na RUA FLORIANO PEIXOTO, 108, SAO BRAZ, BREVES - PA
MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA, brasileiro(a), empresária, solteiro(a), portador da Carteira de Identidade número 1578345 expedida pelo SSP / PA, e inscrito no CNPF (MF) sob o número 283.290.152-20, residente e domiciliado na RUA FLORIANO PEIXOTO, 108, SAO BRAZ, BELEM - PA

II – AFIANÇADOS:

REBELO E ALVES LTDA, AV DR MIGUEL SANTA BRIGIDA, SN ANG, CENTRAL, SALINOPOLIS - PA, 07.766.482/0001-34.

REBELO E ALVES LTDA, AV POLIDORIO COELHO, 521, TAIRA, BRAGANCA- PA, 07.766.482/0007-20.

REBELO E CIA LTDA, ROD BR 316, SN KM85, ZONA RURAL, SAO FRANCISCO DO PARA- PA, CNPJ: 83348169000911

REBELO E ALVES LTDA, AV NAZEAZENO FERREIRA, SN ESQ VIG M, CENTRO, BRAGANCA- PA, CNPJ: 07766482000304

REBELO E ALVES LTDA, AV BERNARDO SAYAO, 630, CENTRO, MAE DO RIO- PA, CNPJ: 07766482000487

No caso da compra do imóvel da empresa mercúrio Alimentos S.A, esta afirmou que a REBELO & ALVES era representado por Luiz Furtado rebeLO Filho e por Maria Cleide Alves Vieira:

“O diligenciado respondeu, in verbis, “...o Contribuinte não mantém nenhuma relação empresarial direta com a empresa R5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, entretanto, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA que deu causa aos cheques mencionados acima foi celebrado entre este Contribuinte e a empresa REBELO & ALVES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.766.482/0001-34, que à época fora representada pela Sra. MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA, CPF 283.290.152-20 e pelo Sr. LUIZ FURTADO REBELO FILHO, CPF 832.688.632-72.”.

No caso, a conjugação entre (i) a atuação como fiadora em contratos essenciais, (ii) a participação societária em diversas empresas do grupo e (iii) a ausência de impugnação específica quanto a tais elementos no Recurso Voluntário permite concluir que a recorrente desempenhou papel ativo na sustentação da dinâmica empresarial que ensejou o lançamento, com nexos diretos com os fatos geradores apurados.

Assim, não se trata de hipótese de responsabilização fundada exclusivamente na titularidade formal, mas de situação em que há elementos suficientes para caracterizar sua atuação relevante e consciente na estrutura que viabilizou as irregularidades apuradas, justificando a manutenção de sua responsabilização nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DE THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO

Cumpra-se examinar, de forma individualizada, a imputação de responsabilidade tributária pessoal à Sra. Thayssa de Jesus Alves Rebelo, promovida pela autoridade fiscal com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A defesa sustenta que a referida contribuinte não exercia atos de gestão no âmbito da pessoa jurídica autuada, afirmando que a condução efetiva das atividades empresariais era desempenhada por Luiz Furtado Rebelo Filho, circunstância que, como já analisado, encontra respaldo nos elementos coligidos pela fiscalização.

De fato, não se identificam, em relação à recorrente, elementos com a mesma densidade probatória verificada quanto ao referido gestor, tais como atuação direta na centralização financeira, assunção de dívidas ou prestação de garantias pessoais em operações relevantes.

Consta dos autos que a recorrente figura como titular da empresa SOL & MAR HOTÉIS EIRELI, localizada no mesmo endereço de imóvel cuja aquisição teria sido viabilizada por recursos da autuada, no município de Salinópolis/PA (Balneário Atalaia, quadra 23). Ademais, há indicação de que o referido empreendimento era administrado, de fato, por Luiz Furtado Rebelo Filho, o que evidencia dissociação entre titularidade formal e gestão efetiva.

Tal circunstância, embora possa sugerir a utilização de interpostas pessoas na organização patrimonial do grupo, não é suficiente, por si só, para atrair a responsabilização pessoal nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. A incidência do referido dispositivo exige a demonstração de atuação direta do agente, consubstanciada na prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, bem como o nexo de causalidade entre tais condutas e a constituição do crédito tributário.

Nesse ponto, assume relevo o fato de que o próprio lançamento parte da premissa de que as formalidades societárias não refletem a realidade econômica subjacente, ao reconhecer a existência de um grupo econômico de fato e a atuação concentrada de determinados indivíduos na condução das atividades empresariais.

Se assim é, a desconsideração da forma jurídica para alcançar a substância das relações não pode operar de modo seletivo. A mesma lógica que autoriza afastar a titularidade formal para imputar responsabilidade àqueles que efetivamente exercem o poder de gestão impede, por coerência, que se mantenha a responsabilização de quem figura apenas formalmente na estrutura societária, sem demonstração de atuação concreta nos fatos que deram origem à exigência.

Em outras palavras, o critério material adotado pelo próprio Fisco, centrado na realidade dos fatos, conduz, no caso, não à ampliação indiscriminada do polo passivo, mas à sua correta delimitação, com a responsabilização de quem efetivamente praticou os atos reputados irregulares e a exclusão daqueles cuja participação se limitou à titularidade formal desprovida de conteúdo gerencial.

No caso, não há comprovação de que Thayssa de Jesus Alves Rebelo tenha participado da condução das operações financeiras, atuado na estruturação das operações reputadas irregulares ou praticado, pessoalmente, qualquer ato de gestão apto a caracterizar infração nos termos exigidos pelo art. 135 do CTN. Sua participação, tal como delineada nos autos, restringe-se à titularidade formal de pessoa jurídica inserida no contexto do grupo econômico de fato.

Desse modo, à míngua de demonstração de que a recorrente efetivamente administrou qualquer empresa do grupo, não se mostra juridicamente possível manter sua responsabilização, impondo-se o afastamento da imputação com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DE NAIARA DE JESUS ALVES REBELO

Quanto à responsabilização de NAIARA DE JESUS ALVES REBELO, verifica-se quadro ainda mais limitado sob o aspecto probatório.

A defesa sustenta sua ilegitimidade passiva sob o argumento de ausência de participação na gestão das empresas do grupo, não havendo, nos autos, prova individualizada que evidencie sua atuação como gestora ou sua vinculação direta aos fatos que ensejaram o lançamento.

Com efeito, não se identificam, nos autos, evidências de que a referida contribuinte tenha participado de decisões empresariais, da movimentação de recursos, da assunção de obrigações ou da administração de ativos. Tampouco há indicação de sua vinculação direta a operações específicas descritas no Relatório Fiscal, diferentemente do que se verifica em relação a outros integrantes do grupo.

Nesse contexto, a imputação de responsabilidade decorre, em essência, de sua posição formal na estrutura societária, o que não se coaduna com a natureza excepcional da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige a demonstração de conduta ativa, irregular e individualizada por parte do agente.

Ausente tal comprovação, bem como o necessário nexo de causalidade entre eventual atuação da recorrente e os fatos geradores da exigência, não há fundamento jurídico para a manutenção de sua responsabilização, impondo-se o afastamento de sua inclusão no polo passivo com base no referido dispositivo.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Inicialmente, cumpre observar que o Recurso Voluntário não veicula impugnação específica quanto à qualificação da multa de ofício, limitando-se a alegações genéricas acerca da ausência de dolo na atuação dos sócios e à crítica global do lançamento.

Não há, portanto, enfrentamento direto dos fundamentos utilizados pela fiscalização para caracterizar a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, tampouco pedido específico de desqualificação da penalidade aplicada.

Ainda assim, por se tratar de matéria diretamente relacionada à quantificação do crédito tributário, passa-se ao seu exame.

Sobre o ponto, verifica-se que a Lei nº 14.689/2023 promoveu alteração no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa qualificada aplicável aos casos de sonegação, fraude ou conluio, que passou de 150% para 100%, reservando-se o percentual de 150% apenas às hipóteses de reincidência.

No caso dos autos, não há elementos que indiquem a ocorrência de reincidência nos termos definidos pela nova redação legal.

Diante disso, impõe-se a aplicação da legislação superveniente mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade da lei tributária quando comine penalidade menos severa ao contribuinte.

Assim, ainda que mantida a caracterização da conduta como enquadrável nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a multa de ofício deve ser reduzida ao percentual de 100%.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:(Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, **contado do ato de lançamento** em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente** em qualquer uma dessas ações ou omissões.(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

A penalidade, que antes alcançava 150% em decorrência da dobra do percentual de 75% prescrito pelo inciso I do artigo 44, foi reduzida para 100%, conforme estabelecido pelo novel inciso VI:

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Não consta nos autos informações sobre a reincidência infracional da recorrente no período de dois anos, “**contado do ato de lançamento**”, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1º-A.

Diante dessas circunstâncias, deve ser reconhecida a redução do percentual da multa para 100%, por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna de que trata a letra “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional¹¹.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por:

(i) não conhecer do Recurso Voluntário interposto por REBELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em razão de sua intempestividade;

(ii) conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pelos demais recorrentes e, no mérito, negar-lhes provimento, para manter o lançamento;

(iii) reduzir, de ofício, a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional;

(iv) quanto à responsabilização pessoal, negar provimento aos recursos de LUIZ FURTADO REBELO FILHO, MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA e CLÁUDIO AFONSO REBELO RODRIGUES, mantendo-se suas inclusões no polo passivo;

(v) dar provimento aos recursos de NAIARA DE JESUS ALVES REBELO e THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO, para afastar suas responsabilizações pessoais, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;

(vi) no mais, manter o lançamento nos seus demais termos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

¹¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.